TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006370-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Carlito Brito Fernandes
Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

<u>Carlito Brito Fernandes</u> moveu ação de produção antecipada de provas contra <u>Itaú</u>

<u>Unibanco S/A</u> objetivando a exibição da prova da existência do contrato que originou a sua inscrçião, a pedido do réu, em órgãos restritivos.

O réu contestou sustentando a ausência de interesse processual, seja por inadequação da via eleita, seja pela desnecessidade da tutela judicial, pedindo prazo para localizar a prova requerida na ação, afirmando a impossibilidade de se presumir a veracidade de fatos alegados na inicial e/ou de aplicação de multa, e negando sua responsabilidade por verbas sucumbenciais.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Há interesse processual, presente o binômio necessidade – adequação.

Quanto à necessidade, por três fundamentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A um, em razão de o réu até este momento não ter apresentado a prova solicitada, demonstrando resistência e o caráter litigioso da ação judicial.

A dois, porque o réu sequer demonstrou que o modo pelo qual a prova foi solicitada pelo autor está incorreto. Referiu-se o réu, em contestação, a um modelo de solicitação de documentos, que estaria instruindo a peça. Mas esse documento não foi juntado.

A três, porque no caso dos autos não se trata de requerimento de segunda via de contrato por quem a perdeu, e sim de, aparentemente, de prova de uma contratação que a parte autora simplesmente nega ter realizado; o que justifica, ao menos em princípio, a dispensa do pagamento de tarifa, ante a ausência de uma relação contratual prévia. Se não bastasse, o réu sequer demonstrou a exigibilidade de tarifa para este pleito.

Prosseguindo, a via eleita é adequada, já que com a extinção da ação autônoma de exibição de documentos, esta restou absorvida pela produção antecipada de prova, em que o objetivo é obter, antecipadamente, uma prova documental.

Em continuidade, inadmissível conceder prazo extra para o réu localizar a prova pretendida pela parte autora, prova esta singela, da contratação, e até o momento injustificadamente não apresentada.

Caso o requerido não cumpra a obrigação, certo que incidirá a presunção prevista no art. 400 do CPC, qual seja, a de que a parte autora não contratou com a parte ré e a negativação foi indevida, não havendo qualquer fundamento para que referida consequência seja afastada.

<u>Julgo procedente</u> a ação para condenar o réu a, no prazo de 30 dias, apresentar nos autos a prova da contratação que deu ensejo à inscrição do nome do autor em órgãos restritivos, seja a referida prova instrumento contratual, seja ela registro de contratação por telefone, advertido de que, em caso de não apresentação, será presumida a ausência de contrato válido com o autor e a abusividade da inscrição do nome deste em órgãos restritivos.

Como deu causa à necessidade de propositura desta ação, condeno o réu nas

verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, montante compatível com os critérios do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ante a singeleza desta demanda. Afasto o arbitramento com base no valor atribuído à causa na inicial, porque este, de R\$ 10.000,00, é artificial e não se coaduna com o simples propósito de se produzir determinada prova. P.I.

São Carlos, 03 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA